

Assuntos:

- recurso extraordinário
- revisão da sentença transitada em julgado
- art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal
- requisito de novidade
- superveniência probatória
- juízo rescindente
- juízo rescissório

S U M Á R I O

1. O art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal de Macau exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer, superveniência esta traduzível quer na perspectiva objectiva quer na subjectiva.

2. Há superveniência objectiva quando os elementos de prova são

novos *hoc sensu*, no sentido de que não existiam no momento da prolação da sentença. Ou seja, quando esses elementos de prova só se formaram posteriormente àquele momento.

3. A superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão da sentença, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, ou não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, ou então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter.

4. Há que distinguir duas fases da revisão. Na primeira, a de *judicium rescindens* (o exame de juízo rescindente), só cabe julgar se procede algum fundamento para a revisão da sentença (cfr. *maxime* o art.º 437.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). E se sim, entrá-se-á na fase subsequente, a de *judicium rescissorium* (o exame de juízo rescissório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. mormente os art.ºs 439.º, 441.º e 442.º do mesmo diploma).

5. Daí que não obstante a admissão da revisão no *judicium rescindens*, o recurso pode deixar de obter o provimento a final no *judicium rescissorium* (cfr. os art.ºs 443.º e 445.º do mesmo Código, confrontadamente).

6. Não se pode, assim, emitir um juízo rescindente à revisão da sentença em sede de recurso extraordinário, pedida com o fundamento previsto no art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do mesmo Código, quando não se verifica *in casu* o requisito de “novidade” do elemento de prova apresentado pelo arguido no requerimento de revisão da sentença.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 538/2007

(Autos de recurso extraordinário de revisão da sentença)

Requerente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Para efeitos de decisão do presente Processo n.º 538/2007 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), foi apresentado à discussão deste Colectivo *ad quem*, o seguinte douto projecto de acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator a quem o presente ficou distribuído:

<<Relatório

1. A, interpôs o presente recurso extraordinário de revisão junto do T.J.B., alegando nos termos que se passa a transcrever:

“I - DOS FACTOS

- 1- No acórdão supra referido foi o arguido, ora recorrente, condenado na pena efectiva de 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática do crime de "retenção do cartão de eleitor" p. e p. pelo art. ° 44° n° 1 da Lei n° 12/2000, de 6.12.*
- 2- A decisão supra referida baseou-se nos seguintes factos que o Tribunal Colectivo deu como assentes:*
 - ◆ Em dia dos finais do mês de Maio de 2005, no "night club" do Hotel XXX, o 1° arguido, A pediu ao 2° arguido B que o ajudasse a juntar alguns cartões de eleitor, a fim de ajudar o patrão do Hotel XXX na eleição para a Assembleia Legislativa de 2005."*
 - ◆ "O 1° arguido prometeu ao 2° arguido alguns benefícios e também prometeu que cada pessoa que facultasse o seu cartão de eleitor teria como retribuição a quantia de MOP\$500, 00."*
 - ◆ "Como tal, entre o mês de Maio e Junho daquele ano, o 1° arguido deu ao 2° arguido um total de MOP\$3.000, 00 que se destinava a pagar a todos aqueles que facultassem o seu cartão de leitor e também para benefício deste último."*
 - ◆ "Os 1°, 2°, 3°, 4° e 5° arguidos receberam os cartões de eleitor supracitados de outra pessoas, com o propósito de assegurar o sentido de voto na eleição para a Assembleia Legislativa de Macau de 2005, a fim de apoiar a eleição do patrão do Hotel XXX".*

- 3- *Ora, sucede que, conforme vem clamando o arguido recorrente:*
- 3.1 *No dia do final do mês de Maio de 2005, no "night club" do Hotel XXX, não foi o ora recorrente quem solicitou ao 2º arguido **B** que o ajudasse a juntar cartões de eleitor; mas sim, estando o arguido recorrente presente nessa reunião, a ele e ao citado 2º arguido foi solicitado por um tal **C** que o ajudassem a juntar cartões de eleitor, a fim de apoiar o patrão do Hotel XXX na eleição para a Assembleia Legislativa de 2005;*
- 3.2 *Não foi o ora recorrente quem prometeu ao 2º arguido alguns benefícios e a remuneração de MOP\$500,00 a cada indivíduo que facultasse o seu cartão de eleitor; mas sim o supra citado **C**;*
- 3.3 *O arguido recorrente estava presente, ouviu como os demais a solicitação do **C**, prometeu entregar o seu cartão de eleitor, mas nunca concretizou tal promessa, pois, ainda não estava em condições de se recensear;*
- 3.4 *Não foi o arguido recorrente quem deu ao 2º arguido, em dia não apurado de Maio ou Junho, a quantia de MOP\$3.000,00 para pagar a todos aqueles que facultassem o seu cartão de eleitor; mas sim, na reunião a que supra se aludiu, o citado **C** adiantou ao 2º arguido aquela quantia, por conta dos cartões de eleitor que este prometeu recolher;*
- 3.5 *O 1º arguido, o ora recorrente nunca recebeu qualquer cartão de eleitor das mãos de quem quer que seja, não conhece os 3º, 4º e 5º arguidos e não tem conhecimento do eventual número de*

cartões de eleitor que qualquer daqueles arguidos tenha recebido ou facultado.

II - DO RECURSO DE REVISÃO

4- Nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 431º do C.P.P., a revisão de uma sentença transitada em julgado é admissível quando "se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação".

5- Entende o arguido, ora recorrente, que poderá produzir prova testemunhal, que possibilite alterar os factos dados como assentes, mais concretamente, na versão que apresentou em audiência e que ora reitera.

Ou seja, entende o recorrente que, tal como o 2º arguido, ele foi um dos sujeitos passivos da solicitação do tal C - e não o sujeito activo de um tal solicitação - nunca tendo, no entanto, concretizado a entrega do seu cartão de eleitor, por impossibilidade de se recensear. Ele, tal como o 2º arguido e outros presentes, ouviu aquela solicitação e não mais actuou no sentido do que lhe foi solicitado, nunca tendo actuado nos termos assentes em 1º Instância, isto é, concretizando qualquer conduta que integre o crime por que veio a ser condenado.

6- Assim sendo, podendo o arguido recorrente facultar ao Tribunal meios de prova novos que só agora lhe foram disponibilizados, a

produzir em conjugação com os que foram apreciados no processo, estão reunidos, salvo melhor opinião, os pressupostos para que seja admitida a revisão do acórdão condenatório, já que, como se referiu, com estes novos elementos, suscita-se grave dúvida sobre a justiça da sua condenação.

Estes meios de prova - que é testemunhal - não estavam ao dispôr do arguido recorrente ao "tempo da decisão" porque este desconhecia a sua identidade, que só agora lhe foi facultada (art.º 435º nº 2 do C.P.P.).

EM CONCLUSÃO:

- a) No acórdão proferido em 1ª Instância, foi o arguido ora recorrente condenado na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática do crime de "retenção do cartão de eleitor" p. e p. pelo art. º 44º nº 1 da Lei nº 12/2000, de 6.12.*
- b) Os factos que basearam a decisão do Tribunal Colectivo não correspondem ao que efectivamente se passou;*
- c) Entende o arguido, ora recorrente, que poderá produzir prova testemunhal, que possibilite alterar os factos dados como assentes, mais concretamente, na versão que apresentou em audiência e que ora reitera.*
- d) Ou seja, entende o recorrente que, tal como o 2º arguido, ele foi um dos sujeitos passivos da solicitação do tal C - e não o sujeito activo de um tal solicitação - nunca tendo, no entanto, concretizado a*

entrega do seu cartão de eleitor, por impossibilidade de se recensear.

- e) Ele, tal como o 2º arguido e outros presentes, ouviu aquela solicitação e não mais actuou no sentido do que lhe foi solicitado, nunca tendo actuado nos termos assentes em 1º Instância, isto é, concretizando qualquer conduta que integre o crime por que veio a ser condenado.*
- f) Assim sendo, podendo o arguido recorrente facultar ao Tribunal meios de prova novos que só agora lhe foram disponibilizados, a produzir em conjugação com os que foram apreciados no processo, estão reunidos, salvo melhor opinião, os pressupostos para que seja admitida a revisão do acórdão condenatório, já que, como se referiu, com estes novos elementos, suscita-se grave dúvida sobre a justiça da sua condenação.”*

A final, arrolou testemunhas, indicando os factos sobre os quais deveriam depor; (cfr., fls. 1 a 7)

*

Após inquirição das testemunhas arroladas, proferiu o Digno Representante do Ministério Público o despacho seguinte:

“Após a realização da diligência anterior, suscita-nós séria dúvida sobre a procedência do pedido de revisão formulado pelo requerente pelas

seguintes razões:

Em primeiro lugar, pensamos que o requisito do n.º 2 do art.º 435 do C.P.P.M. não está plenamente preenchido, uma vez que com as provas produzidas, não foi capaz de demonstrar a ignorância do recorrente sobre a existência desta testemunha (o verdadeiro autor do crime) nem muito menos se alegou factos demonstrativos sobre a sua impossibilidade de depôr no momento oportuno. Assim sendo, pensamos que o depoimento prestado pela testemunha não pode ser relevada na decisão do mérito da causa.

*Em segundo lugar, caso assim não se entenda, deve salientar que de acordo com o requerimento inicial do recurso, o recorrente sabia, desde logo, a existência do verdadeiro "mandante" ou autor do crime, contudo, em nenhuma fase processual foi referenciado, pelo menos, o nome do verdadeiro autor pelo próprio recorrente. O que se passa do mesmo modo com a testemunha **B**, na verdade, não é justificativa a sua explicação porque é que não tinha referenciado o nome do verdadeiro autor do crime em várias fases processuais já passadas.*

Na verdade, não basta invocar "factos novos", o importante é também a sua força probatória, para nós, o que as testemunhas alegaram não merecem de nenhuma credibilidade.

Em terceiro lugar, para nós é estranhíssimo, e até contra a

normalidade das coisas, o "verdadeiro autor do crime" tem a coragem de dar a sua cara em frente do tribunal, confessando a sua responsabilidade penal quando o caso já está definitivamente julgado. E talvez encontremos uma explicação para isto, é que, de acordo com a legislação aplicável ao caso, isto é, o artº 39 da Lei nº 12/2000, o procedimento criminal dos factos é de um ano, a contar da prática do acto punível. Ora, é manifesto que o depoimento desta testemunha já não o prejudica em termos da sua responsabilidade penal, daí que se mostra o depoimento dele não merece de nenhum crédito.

Por tudo acima ficou dito, entendemos que o recurso de revisão interposto deve ser julgado improcedente.” ; (cfr., fls. 63 a 63-v).

*

Seguidamente, consignou o Mmº Juiz o que segue:

“O Recorrente A vem pedir o recurso extraordinário de Revisão com fundamento de "novo facto ou novo meio de prova". Ele pretende através de produção da prova testemunhal e o recurso de revisão, alterar os factos dados como assentes no Tribunal de Primeira Instância, pois, entende o recorrente, não foi ele solicitar ao 2º condenado B para recolher e entregar os cartões de eleitores, mas sim foi a testemunha C.

Ouvido do M.P. cuja opinião merece a nossa concordância, e aqui se

faz como parte integrante do despacho.

*Por ser legal e por quem tem legitimidade para tal, o Tribunal admita o recurso de revisão interposto em 20/06/2007 pelo arguido **A**, e nos termos do disposto do art.º 431, n.º 1, alínea d) e art.º 432, n.º 1, alínea c) do CPPM.*

*O Tribunal ouviu as testemunhas **C**, **D**, **B**, **E** e **F**, cujas declarações constam na Acta de fls. 60 a 62, com gravação de audiência.*

Nos termos do disposto no art.º436 do CPPM, cumpre-me prestar a seguinte:

INFORMAÇÃO

Vem o recorrente requerer a Revisão do acórdão condenatório ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º. I do art.º 431 do CPPM.

*Analizando o direito e a pretensão invocado pelo recorrente **A**, segundo as versões das testemunhas a ele arroladas, todos deles falam-se duma versão dos factos que nunca foi dita nem investigada nas todas as fases processuais, até ao trânsito em julgado deste processo. Vejamos:*

*A testemunha **B**, a quem foi já ouvido nos autos na qualidade do arguido, comparando as declarações dele anteriormente e actualmente efectuadas, no anterior, nunca mencionou o nome **C**, sempre mencionou que ser o Recorrente **A** quem lhe solicitou para recolher e entregar os cartões de eleitores, com a troca de interesses pecuniárias. E agora, na fase de recurso de revisão, o arguido **B** muda radicalmente a versão de facto, e passa mencionar que não foi o Recorrente **A** lhe solicitou para recolher e entregar*

os cartões de eleitores, mas sim foi a testemunha C.

A testemunha C admitiu que foi ele próprio solicitar as pessoas lá presentes (estiveram os A, B e D e demais presentes) naquela noite no Clube XXX para recolher e entregar os cartões de eleitores, mediante a contrapartida de interesse pecuniário. E o testemunha D vem confirmar a existência dessa versão de facto.

A seguir, vamos analisar a viabilidade do seu requerimento:

Artigo 431.º do CPPM (Fundamentos e admissibilidade da revisão)

- 1. A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:*
 - a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;*
 - b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;*
 - c) Os factos que serviram de fundamento à condenação {orem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;*
 - d) Se descobrirem novos (actos ou meios de prova que, de per si ou combinados co os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.*
- 2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é*

equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3. *Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.*
4. *A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida .*

*

A revisão da sentença transitada em julgado é admissível enquanto reunir os dois fundamentos, para termos do art.º 431, nº1, alínea d) do CPPM: i) quando se descobrirem novos factos ou meios de prova, ii) e que os novos factos ou meios de prova, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Segundo a doutrina e jurisprudência em geral, para o efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, os factos e meios de prova têm que ser novos, quando não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar. O mais importante ainda, não são quaisquer factos novos, mas somente os factos novos que sejam susceptíveis de levantar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

E também conforme o douto acórdão do T.S.I., Proc.313/2004, de 09/12/2004, ensinando, o art. º 431, n.º 1, alínea d) do CPPM exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer, superveniência esta traduzível

quer na perspectiva objectiva quer na perspectiva subjectiva. Há superveniência objectiva quando os elementos de prova são novo hoc sensu, no sentido de que não existiam no momento da prolação da sentença. Ou seja, quando esses elementos de prova só se formaram posteriormente àquele momento. E há superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão da sentença, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, ou não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, ou então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter.

*

Pela análise dos elementos constantes dos autos. Em 1º lugar, não está preenchido o requisito do art.º 435, n.º2 do CPPM. Pois, a lei está clara, se a parte tinha conhecimento da existência desses elementos de prova e podia servir-se dele, não tem direito à revisão. E desde que se pudesse utilizar esses elementos de prova mas não se procedeu, perdeu o direito a aproveitar-se dos elementos de prova em causa.

Dadas as provas produzidas na Sessão de audição, não foi capaz de demonstrar a ignorância do Recorrente sobre a existência desta testemunha C (o verdadeiro Autor do crime) nem muito menos se alegou factos demonstrativos sobre a sua impossibilidade de depôr no momento oportuno. Assim, como não se comprovar a impossibilidade de socorrer desses elementos de prova na altura do processo, ao nosso ver, não está conforme com a exigência do disposto do art.º 435, n.º2 do CPPM.

*

Caso não assim entender, em segundo lugar, vamos ver se reunir ou não os requisitos para ser admissão de Recurso de Revisão.

*Ora, conforme os agora alegados pelos arguido **B** e o próprio Recorrente **A**, ambos deles falam agora outra versão de factos que nunca foram anteriormente ditos. Ora, in casu, estes dois têm a qualidade de arguidos e não de testemunhas, na altura, eles não têm obrigação prestar o juramento. Porém, as declarações deles valeram como provas e valeram como provas essenciais para a decisão. Se agora eles dois venham dizer uma versão de factos que é totalmente diferente com outra anteriormente declarada, isto significa que, uma dela tem que ser falsa. Ou seja, por ter verifique as manifestas contradições das declarações actual e anteriormente prestadas pelos arguidos, assim, no nosso modesto entendimento, não merece a credibilidade sobre a veracidade das suas actuais declarações. Portanto, não devem aceitá-las como elementos de provas.*

*E, quando as declarações alegadas pelas testemunhas **C** e **D** (SER o Sr. **C** quem solicitou às pessoas presentes no Clube para recolher os cartões de eleitores, e foi o próprio Sr. **C** que deu dinheiro ao arguido **B** para obter os cartões de eleitores, NÃO foi o arguido **A** que exigiu o arguido **B** para recolher nem lhe deu qualquer dinheiro como contrapartida). Sobre essa versão de factos, é aparentemente nova, pelo menos, nunca ninguém falou sobre disto, quer na fase do Inquérito, quer na fase de Julgamento ou de Recurso. Ora, estamos perante um surgimento duma versão de facto totalmente diferente com a dada provada na audiência de Julgamento pelo TJB.*

No nosso ver, a versão dos factos fornecida é e nova, porém não basta ser só novo, ainda precisar a credibilidade dessa. Pois, sobretudo nas declarações do Sr. C, enquanto lhe perguntar porque só neste momento venha declarar ou confessar ser mandante ou autor do crime, este venha dada uma explicação que, para nós, não é justificável. E a versão fornecida, viola a normalidade de coisa e a experiência comum, é igualmente não merece a nossa credibilidade.

Ora, quer as declarações dos arguidos B e A, quer as testemunhas C e D, todas delas não merecem nenhuma credibilidade, por consequência, esses novos factos fornecidos, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, como falta a credibilidade, não são capaz de alterar os factos já provados por acórdão nem são capaz de suscitar quaisquer dúvidas sobre a justiça da condenação.

Por todo o exposto, somos da opinião que o pedido não deve merecer provimento.

E, não havendo mais diligências indispensáveis a realizar (art.º 435, n.º1 do CPPM), remeta os presentes autos ao Venerando Tribunal de Segunda Instância que, como sempre, fará a costumada Justiça.”; (cfr., fls 64 a 66-v).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exmº Procurador-Adjunto douto Parecer onde considera que deve ser denegada a

revisão; (cfr., fls. 90 a 95).

*

Cumpra decidir.

Fundamentação

2. Como em decisões anteriores já tivemos oportunidade de consignar: “o instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a necessidade de respeito pela verdade material. Reside na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado, por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir uma decisão nova”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 03.05.2001, Proc. n° 60/2001 e de 21.02.2002, Proc. n° 207/2001, do ora relator).

É, pois, como – em artigo intitulado “A valorização da Magistratura pela revisão” – salienta J. Alberto Romeiro, o reconhecimento que “Uma justiça que reconhece os próprios erros e se corrige, que não os procura manter e defender com formulas vãs, é uma justiça edificante, que só confiança poderá inspirar”; (in, Scientia Iuridica, Julho - Dezembro, Tomo XVII, n.ºs 92-94).

Na mira do referido equilíbrio, condicionou o legislador a revisão à verificação de determinados requisitos ou fundamentos que taxativamente indicou.

Nesta conformidade, estatui o art. 431º do C.P.P.M. que:

- “1. A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:
- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.
3. Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

4. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida ”; (sub. nosso)

“In casu”, tem o presente recurso de revisão como fundamento, o disposto no transcrito art. 431º, nº 1, al. d) do C.P.P.M..

Impõe-se antes de mais uma explicitação.

Em sede do C.P.P. de 1929, existia uma grande controvérsia sobre o alcance da locução “novos factos ou elementos de prova”, constante do nº 4 do seu art. 673º, atento o § 1º do subsequente art. 678º.

Na opinião de Luís Osório, os factos ou elementos de prova deveriam ser novos, no sentido de desconhecidos por quem os devia apresentar no julgamento;

Por sua vez, em conformidade com a doutrina de Eduardo Correia, a que viria a aderir Figueiredo Dias, entendia-se que tais factos ou elementos deveriam ser novos, no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo acusado no momento em que o julgamento teve lugar; (cfr., v.g., Maia Gonçalves in, “Código de Processo Penal”, 3ª Ed., 1979, pg. 717, e Simas Santos e Leal-Henriques in, “Recursos em Processo Penal”, 2ª Ed., pg. 142 e nota).

A jurisprudência do S.T.J. encontrava-se igualmente dividida; (cfr., a propósito, a anotação ao Acórdão de 02/11/1960, in B.M.J. 101-491).

Porém, nas últimas décadas, tem decidido, de modo uniforme, no sentido da segunda corrente, o que vale por dizer, também, que tem mantido essa posição, face aos preceitos correspondentes do actual Código; (cfr., Simas Santos e Leal-Henriques, loc. cit., onde se faz referência a jurisprudência neste sentido).

Por nós, e tendo em conta, essencialmente, os princípios que norteiam o processo penal, e, em especial, o da indisponibilidade das provas e do objecto do processo, mostra-se-nos de acompanhar essa posição.

Com efeito, cremos que os factos ou meios de prova que fundamentam a revisão das decisões penais devem ser novos apenas para o processo, e não para quem os apresenta; (neste sentido, vd., v.g., L. Henriques e S. Santos in, “C.P.P.M. Anot.”, 1997, pág. 877; L. Henriques in, “Manual de Formação de Dtº Processual Penal de Macau”, T. II, pág. 215; o Ac. deste T.S.I. de 07.11.2002, Proc. nº 192/2002, e a nossa declaração de voto anexa ao Ac. deste T.S.I. de 09.12.2004, Proc. nº 313/2004).

Aqui chegados, continuemos.

A referida al. d) do nº 1 do art. 431º exige que os novos factos ou

meios de prova “de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação” .

E, como também já tivemos oportunidade de afirmar, “tendo o recurso de revisão como fundamento a descoberta de “novos factos ou provas que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação” – art. 431º, nº 1, al. d) do C.P.P.M. - importa ponderar que tais factos ou provas, serão apenas aqueles que, no concreto enquadramento factual em causa, se revelem seguros, de forma a que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra o risco de se apresentar como superficial ou precipitado, “não se podendo pois” olvidar que no referido art. 431º, nº 1 al. d) se exige que sobre a justiça da condenação se suscitem “graves dúvidas”, o que desde logo impõe que apenas se considere como “dúvida” revelante uma “dúvida qualificada”, não bastando assim uma “mera situação de dúvida”; (cfr., Ac. de 08.07.2004, Proc. nº 145/2004 do mesmo relator).

Dito isto, e analisados os autos, cremos que carece o recorrente de razão, pois que, como bem salienta o Ilustre Procurador-Adjunto, o elemento mais revelante era, “prima facie”, o depoimento do então arguido **B**.

De acordo com a matéria de facto fixada no Acórdão objecto do presente recurso, o recorrente tinha-lhe pedido a recolha de cartões de eleitor, e entregou-lhe, igualmente, no período de dois meses, como “recompensa”, a quantia de três mil patacas, sendo que a convicção do Tribunal, baseou-se,

nomeadamente, nas declarações pelo mesmo prestadas no CCAC e no M° P°, e lidas em audiência ao abrigo do art. 338º, nº 1, al. b), do C. P. P.M..

Ora, tais declarações, prestadas aquando da prática dos factos, mostram-se dignas de crédito, especialmente pela sua minúcia e encadeamento lógico, sendo ainda de notar que o seu autor havia sido surpreendido em "flagrante" pelos agentes do CCAC.

Inquirido, agora, como testemunha, no âmbito do presente recurso, veio o mesmo "ilibrar" o ora recorrente, dando uma explicação muito sumária e nada convincente, declarando que, “na altura... tinha medo de desagradar a C e tinha medo que C fosse cabecilha por isso não se atreveu a dizer a qualidade de C”.

Os outros elementos entretanto recolhidos, foram os depoimentos da testemunhas C e D.

A primeira, emergindo como “substituto” do recorrente, dá como explicação para a sua “aparição” o pedido da segunda.

A segunda, por seu turno, veio abonar o depoimento da primeira, em termos que suscitam grandes reservas, pois que quando inquirida sobre a razão pela qual não havia sido referenciada pelo recorrente, nada concretizou.

Face ao exposto, à vista fica a solução.

De facto, a apreciação da prova produzida em sede de um recurso de revisão como o presente, não pode deixar de ter em consideração as presunções naturais, ligadas a princípios de normalidade e a regras gerais da experiência.

E, tal como considerou o Mm^o Juiz a quo na sua informação, impõe-se concluir que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas não merecem credibilidade.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, acordam negar a pretendida revisão.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

[...]>> (cfr. o teor, *sic*, do douto projecto de acórdão ora em referência).

Entretanto, como da deliberação feita sobre essa mesma douta minuta de acórdão saiu vencido o Mm.^o Juiz Relator seu autor, cumpre decidir da causa *sub judice* nos termos constantes do presente acórdão

definitivo, lavrado pelo primeiro dos juizes-adjuntos.

Para o efeito, é de converter, antes do demais, e aqui em definitivo, como parte integrante do presente acórdão definitivo para o processo vertente, o teor do “**Relatório**” do supra transcrito douto projecto de acórdão.

Pois bem, o arguido ora recluso A pede agora a revisão da decisão condenatória acima referida e hoje já transitada em julgado, exclusivamente com base no disposto no art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal de Macau (CPP), segundo o qual a revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

E como esta norma processual penal é substancialmente homóloga à do art.º 673.º, n.º 4.º, do Código de Processo Penal de 1929 (CPP de 1929), outrora vigente em Macau, que rezava que uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, *de per si* ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo,

constituam graves presunções da inocência do acusado, afigura-se útil adaptar aqui, e nos termos *mutatis mutandis* a expor *infra*, a análise em geral da problemática em causa já feita no aresto deste TSI, da pena do mesmo relator, de 12 de Outubro de 2000, no Processo n.º 94/2000, onde foi decidido um recurso de revisão interposto sob a égide daquele preceito do Código de Processo Penal de 1929:

Como se sabe, o preceito do art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do CPP exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer, superveniência esta que se pode traduzir em duas modalidades:

- superveniência objectiva;
- e superveniência subjectiva.

Verifica-se superveniência objectiva quando os elementos de prova são novos *hoc sensu*, no sentido de que não existiam no momento da prolação da sentença cuja revisão se requer. Ou seja, quando esses (novos) elementos de prova só se formaram posteriormente àquele momento.

Enquanto a superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, *ou* não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, *ou* então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter.

Quer dizer, para haver superveniência subjectiva, é necessário que à

parte vencida tivesse sido impossível socorrer a esses elementos de prova no processo em que decaíu.

Se a parte tinha conhecimento da existência desses elementos de prova, e podia servir-se dele, não tem direito à revisão; se os não apresentou foi porque não quis; sofre, portanto, a consequência da sua determinação ou da sua negligência. Desde que pudesse utilizar esses elementos, deveria utilizá-los, para não sujeitar o tribunal a emitir uma decisão sobre dados incompletos; porque assim não procedeu, perdeu o direito a aproveitar-se dos elementos de prova em causa.

(E tudo isto são ideias aliás retiradas *mutatis mutandis* da doutrina do **PROFESSOR ALBERTO DOS REIS**, in *Código de Processo Civil anotado*, Volume VI (reimpressão), Coimbra Editora, 1985, pág. 353 e segs., que se mantêm ainda actuais e como tal também aplicáveis na interpretação do alcance da norma do art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do actual CPP).

E só após verificado o requisito de “novidade” – na vertente objectiva ou na subjectiva – dos elementos de prova qualificados como sendo novos pelo requerente da revisão, é que se pode passar a ajuizar se os mesmos, *de per si* ou combinados com os já apreciados no processo anterior, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Isto é: passa-se a indagar qual teria sido o resultado da decisão proferida no processo anterior, se os novos elementos de prova

estivessem no processo.

Assim, se se convence de que se esses elementos novos estivessem no processo, a sentença teria sido diversa, então deve admitir-se a revisão da sentença. E para isto, os novos elementos probatórios hão-de ser tal que criem um estado de facto diverso daquele sobre que assentou a sentença cuja revisão se requer.

Entretanto, há que distinguir também duas fases da revisão, a saber: o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium*.

Na primeira fase, a de *judicium rescindens* (juízo rescindente), só cabe julgar se procede o fundamento da revisão da sentença (cfr. *maxime* o art.º 437.º, n.º 3, do CPPM). E se sim, entrar-se-á na fase subsequente, a de *judicium rescissorium* (juízo rescissório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. os art.ºs 439.º, 441.º e 442.º do CPPM). Daí se retira que apesar da admissão da revisão, o recurso pode deixar de obter o provimento a final (cfr. os art.ºs 443.º e 445.º do mesmo CPPM, confrontadamente) (*apud* também *mutatis mutandis*, o **PROFESSOR ALBERTO DOS REIS**, *ibidem*).

Aplicando-se a tese em geral acima reputada como correcta ao presente caso concreto, é de verificar, com toda a evidência, que os elementos de prova ora falados e arrolados como sendo “novos” no requerimento de revisão de sentença não podem ser considerados novos,

em qualquer das duas vertentes supra definidas:

– de facto, tirando o Sr. **C** e o Sr. **D**, todas as restantes quatro pessoas arroladas na parte final do requerimento de revisão já existiam no julgamento anterior sobre o objecto do processo penal então julgado, pelo que mesmo que estas quatro o tenham sido na qualidade de arguido e não de testemunha, isto nunca as pode transformar agora em algum elemento novo da prova;

– e em relação ao Sr. **D**, o recluso ora requerente já o conhecia na altura do julgamento de então (cfr. o teor das declarações prestadas pelo Sr. **D** em 19 de Julho de 2007 a fls. 60v do presente processado, segundo o qual este Sr. **D** já conhecia o recluso ora requerente há sete a oito anos), pelo que o deveria ter arrolado como testemunha em sua defesa no julgamento de então, e não agora em sede de recurso de revisão;

– e por fim, quanto ao tal Sr. **C**, o recluso requerente também não chegou a explicar, em concreto, no seu requerimento a razão de não arrolamento desse homem como testemunha da sua defesa no julgamento de então, sendo certo que ele já conhecia da existência desse homem antes do julgamento de então (cfr. o que se pode retirar do alegado no ponto “3.1” do requerimento de revisão).

Desta feita, há-de naufragar a pretensão do ora requerente, devido à inverificação do requisito de “novidade” dos elementos de prova ora invocados no seu requerimento de revisão.

É, pois, de concluir que não se pode emitir um juízo rescindente ao caso *sub judice*, por falhar o requisito de superveniência probatória para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 431.º do CPP.

Por todo o acima expendido, **acorda-se em negar a revisão pretendida pelo arguido A, com custas a seu cargo, com três UC de taxa de justiça.**

Macau, 29 de Novembro de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator por vencimento)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Relator do processo)

(Vencido nos termos do meu projecto de acórdão que foi incorporado no presente aresto)